

77
01-0309/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0309 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0309 / 2007

DE

02/05/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

EMENTA:

PROÍBE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E ELÉTRICOS
NAS VIAS ESTRUTURAIS NÍVEIS I, II, III E COLETORAS, ONDE É
REALIZADO O PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MESMO QUE EM LOCAIS
PERMITIDOS, QUE CONTENHAM OU NÃO ESTACIONAMENTO ROTATIVO
PAGO EM HORÁRIOS PREDETERMINADOS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:24:44

00000057401-50



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
nº 309 de 20 07
Inácio Veiga
Ap. M. 1.309/07
RF 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete 55º GV – Vereador Ricardo Teixeira

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0309/2007

"PROIBE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E ELÉTRICOS NAS VIAS ESTRUTURAIS NÍVEIS I, II, III E COLETORAS, ONDE É REALIZADO O PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MESMO QUE EM LOCAIS PERMITIDOS QUE CONTENHAM OU NÃO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM HORÁRIOS PREDETERMINADOS

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

03 MAI 2007

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, vias assim definidas pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo onde é realizado o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no horário compreendido entre 7 h e 10 h e entre 17 h e 20 h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, o estacionamento de veículos automotores e elétricos em via pública, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago, denominado zona azul.

Art. 2º - A proibição de que trata o art. 1º não se aplicará aos seguintes veículos:

I - os empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados:

a) ambulâncias;

b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

2 JUN 2007

PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 MAI 2007

SGP.42

Requerer (juntado(s), nota
de pagamento(s) e folhas de
rubricadas sob
02 a 04
Em 02 05 2007
Ass: _____

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	02	do proc
nº	309	de 20 07
Inscrição nº 11.132		

Gabinete 55º GV – Vereador Ricardo Teixeira

d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares ou de segurança pública;

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte e segurança de valores;

h) órgãos da imprensa;

i) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência, ou grave doença ou por quem as transportem.

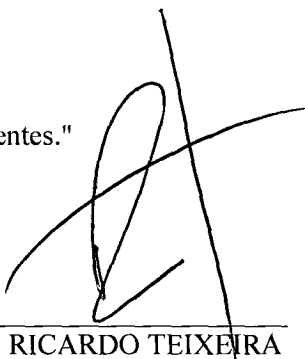
Art. 3º - A inobservância da restrição de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4º - Caberá ao Executivo fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."


RICARDO TEIXEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
nº	309	de 2007
Indicação de Agência Legislativa		
RF 11.132		

Gabinete 55º GV – Vereador Ricardo Teixeira

JUSTIFICATIVA

Visando enfrentar a grave crise da mobilidade urbana que atormenta o município de São Paulo, de bom alvitre elaborar medidas que busquem dar maior eficiência a fluidez do trânsito cada vez mais caótico.

Tal proibição visa buscar atenuar o problema, vez que existirá um maior espaço nas vias públicas para a circulação dos veículos, possibilitando o aumento da velocidade média dos veículos, fazendo com que o trajeto fique mais célere, assim possibilitando uma qualidade de vida melhor para toda a população.

Sem dúvida alguma, a solução para a questão dos congestionamentos é muito mais complexa e ampla, o que engloba uma série de outros fatores, como o aperfeiçoamento do transporte público por exemplo.

Num município que possui 25% da frota nacional, onde temos praticamente um veículo automotor para cada dois habitantes, necessário se faz adotar medidas que visem melhorar a fluidez do trânsito para que não ocorra um colapso.

Segundo dados estatísticos da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) o município de São Paulo possuía no ano de 1996 uma frota de 4.671.362 (quatro milhões seiscentos e setenta e um mil trezentos e sessenta e dois), sendo que no ano de 2006 esse número foi elevado para 5.614.084 (cinco milhões seiscentos e catorze mil e oitenta e quatro), um aumento de aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de veículos nas vias públicas de São Paulo.

Convém ressaltar também que a velocidade média no trânsito em São Paulo vem diminuindo ano a ano, pois em 1980 no Pico da manhã a velocidade média era de 27,1 Km já no ano 2004 a velocidade média foi reduzida para 19,3 Km, sendo que no Pico da tarde a velocidade média é ainda menor 24,9 km em 1980, caindo para 17,7 em 2004.

Desta forma, solicito aos nobres pares a apreciação e conseqüente aprovação do referido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo n.º 01-309 de 20 07 02 / 05 / 2007 (a)

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

02/05/07

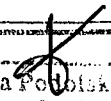
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

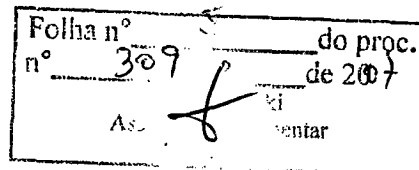
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

02/05/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 528
Em 3 / 07 / 07
Ass.:


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 309/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa proibir o estacionamento de veículos automotores e elétricos nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, onde é realizado o programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago em horários predeterminados.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, embora a Carta Magna tenha reservado privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V, da CF).

Assim, no âmbito desta competência, cabe ao Poder Público local regular o direito de circulação em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para condicioná-lo, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Sobre a competência municipal para dispor sobre a matéria, cristalina é a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade”. (grifo nosso).

Por fim, há que se observar que já não mais existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Com efeito, a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público – expressão dentro da qual se insere a

¹ In Direito Municipal Brasileiro, pág. 320, Malheiros Editores, 6ª ed.



Folha nº 6	do proc. nº 309	de 2007
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

regulamentação do trânsito - foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06 que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/05/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

Folha n°	7	do proc.
n°	309	de 2007
Assinatura		amentar
RE 100.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:7 taq. rev.: evento:139-SE data:26-06-07
Orador(es):

Passemos ao item seguinte.

- "PL 309 /2007, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB) Proíbe o estacionamento de veículos automotores e elétricos nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, onde é realizado o programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago em horários predeterminados. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 8 ✓
do processo n.º 01-309/07 3 07 / 20 07 (a) _____

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Eva Podolski
Assessor Parlamentar
11-453

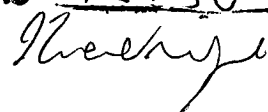
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 139ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/07/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

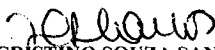
EM 11 / 07 / 07

AS 11:30 h


Sra. Kathya,

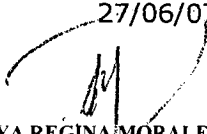
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

27/06/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

27/06/07

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 09/15
Em 25/07/07


CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

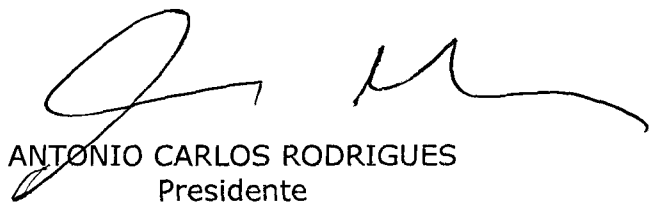
São Paulo, 29 de Junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3251/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 309/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que proíbe o estacionamento de veículos automotores e elétricos nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, onde é realizado o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago em horários predeterminados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms

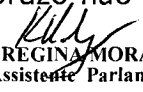


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 309/07). (Ver. Ricardo Teixeira - PSDB). Proíbe o estacionamento de veículos automotores e elétricos nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, onde é realizado o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago em horários predeterminados. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibido nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, vias assim definidas pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo onde é realizado o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no horário compreendido entre 7 h e 10 h e entre 17 h e 20 h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, o estacionamento de veículos automotores e elétricos em via pública, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago, denominado zona azul. Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não se aplicará aos seguintes veículos: I - os empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados: a) ambulâncias; b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais; c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais; d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares ou de segurança pública; e) transporte de sangue e derivados, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

órgão para transplante e de materiais para análises clínicas; f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública; g) transporte e segurança de valores; h) órgãos da imprensa; i) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência, ou grave doença ou por quem as transportem. Art. 3º A inobservância da restrição de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Art. 4º Caberá ao Executivo fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível. Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, extraí a presente

cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 27 de junho de 2007.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2007

Proíbe o estacionamento de veículos automotores e elétricos nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, onde é realizado o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago em horários predeterminados.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, vias assim definidas pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo onde é realizado o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no horário compreendido entre 7 h e 10 h e entre 17 h e 20 h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, o estacionamento de veículos automotores e elétricos em via pública, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago, denominado zona azul.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não se aplicará aos seguintes veículos:

I - os empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares ou de segurança pública;

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte e segurança de valores;

h) órgãos da imprensa;

i) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência, ou grave doença ou por quem as transportem.

Art. 3º A inobservância da restrição de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4º Caberá ao Executivo fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 2007.

O Presidente,

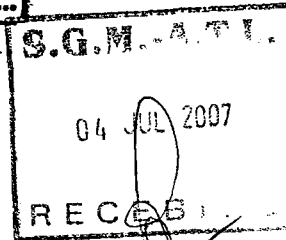
α
JCSS/krms

Folha nº.....14.....do proc.
nº 01-309 de 2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEONILDA ZACARIAS



Marcene Gimenes Gualdes Antonelli

RP: 548.562.1.00

SGM/ATL

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3251, de 29.06.2007,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 309/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 15

do processo nº 309 07,

25 / 07 / 2007 (a)

Creusa Leonilda Silva Zacarias
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À

SGP-22 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

25/07/07

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16.220
Em 02/02/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Administrativa
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

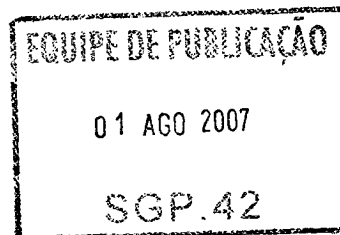
São Paulo, 23 de

Folha nº 16 do proc.
Nº 309 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
SF. 100.406
de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

LIDO HOJE 01 AGO 2007
AS COMISSÕES Ref.: Ofício SGP 23 nº 3251/2007
Constit. Justiça e Leg. Part.
Trânsito, Transp. e At. Econ.
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15- 1893/2007



Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 309/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "proíbe o estacionamento de veículos automotores e elétricos nas vias estruturais níveis I, II, III e coletoras, onde é realizado o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, mesmo que em locais permitidos que contenham ou não estacionamento rotativo pago em horários predeterminados".

A propositura consiste em vedar o estacionamento de veículos – ressalvados aqueles utilizados nos serviços essenciais que especifica – nas vias estruturais e coletoras, situadas nas áreas abrangidas pelo denominado Sistema de Rodízio de Veículos, nos horários entre 7 e 10 horas e 17 e 20 horas, de 2ª a 6ª feira, à exceção dos feriados, ainda que em locais permitidos, com zona azul ou não, sob pena de aplicação de penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Sem embargo do meritório intuito que inspirou o autor da proposta, sou compelido a ~~veta-la integralmente~~ com fundamento no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelas razões a seguir deduzidas.

Aponte-se, primeiramente, que a iniciativa envolve questões atinentes à administração do trânsito, proibição de estacionamento, parada e sinalização de vias públicas, que constituem elementos dinâmicos, dependentes, sobretudo, do curso da vida urbana.

Assim é que um local pouco transitado pode passar a receber um grande fluxo de pessoas e veículos, do mesmo modo que uma região, sem necessidade de estacionamento rotativo, em razão do baixo fluxo no período comercial, torna-se, a qualquer momento, devido a diversos fatores, área de intensa circulação, a necessitar de estacionamentos públicos rotativos em suas cercanias.



Dessa forma, limitações relativas ao trânsito que, a princípio, pareçam imprescindíveis ou convenientes, podem deixar de sê-lo rapidamente, o que desaconselha seu disciplinamento por lei.

Nesse sentido, a medida restritiva estabelecida pelo texto aprovado, ainda que, à primeira vista, pudesse se afigurar oportuna, restaria, num futuro próximo, por impedir a adoção, pelo órgão executivo de trânsito, de ações dela diversas, mesmo que absolutamente necessárias, eis que eventual alteração de ato normativo dessa natureza demanda maior tempo, do qual a dinâmica da Cidade não pode dispor. As necessidades do trânsito surgem e ressurgem diariamente e exigem pronta intervenção, não sendo possível aguardar o trâmite e a conclusão do processo legislativo para seu atendimento, sob pena de se causar enormes prejuízos à coletividade.

A questão, portanto, não comporta regulação por lei, inserindo-se no campo da gestão administrativa, de competência própria do Executivo, que, para tanto, conta com órgãos técnicos e especializados, incumbidos de identificar os problemas do trânsito no Município, bem como de estudar, propor e conferir efetividade às respectivas soluções.

De fato, a questão refoge à esfera de atuação do Legislativo, vez que, nos termos do artigo 24, incisos II e X, do Código de Trânsito Brasileiro (instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002), compete exclusivamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

No caso do Município de São Paulo, cabe ao Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV) da Secretaria Municipal de Transportes não apenas operar o trânsito, mas também planejá-lo, projetá-lo e regulamentá-lo, incluindo-se, dentre outras medidas, a proposição de normas restritivas ao estacionamento em vias públicas, com base em projetos técnicos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Releva, ainda, considerar outros aspectos, de especial importância.



A proibição estabelecida no projeto ~~abrange~~ ^{RF 100-105} as vias estruturais, níveis I, II e III, e coletoras do denominado Centro Expandido, no qual vigoram as restrições de circulação nos horários e condições já conhecidos.

As vias estruturais, de acordo com o Plano Regional Estratégico, são classificadas em 3 (três) modalidades: no 1º nível, as utilizadas como ligação da Capital com os demais Municípios do Estado de São Paulo e Estados da Federação; no 2º nível, aquelas não incluídas no nível anterior, utilizadas como ligação com os Municípios da região metropolitana e com as vias do 1º nível; no 3º nível, aquelas não incluídas nos níveis anteriores, utilizadas como ligações internas no Município.

O projeto de lei parte da premissa de que todas as categorias de vias estruturais apresentam as mesmas características físicas, operacionais e estratégicas, o que não corresponde à realidade, em virtude das características específicas e peculiares por elas apresentadas.

Dessa forma, a definição das vias nas quais será ou não proibido o estacionamento de veículos é norteadas por critérios técnicos, determinados por estudos de engenharia de tráfego, que analisam diversos fatores, tais como a segurança de pedestres e veículos, a fluidez do trânsito, a composição do tráfego (abrangendo pedestres, motocicletas, automóveis, ônibus, caminhões e outros), a geometria da via, a demanda de estacionamento, o nível de saturação viária e as regras de uso e ocupação do solo aplicáveis.

As freqüentes e imprescindíveis análises operacionais, efetuadas pelos setores técnicos responsáveis a fim de garantir a segurança e a fluidez de cada via, resultariam sem utilidade se todas as vias estruturais fossem tratadas como idênticas, contrariando todos os procedimentos até então adotados.

Por isso, o sistema de estacionamento rotativo é implantado em vias cujo estacionamento não compromete a fluidez e a segurança do trânsito local, constituindo alternativa prática e confortável nos horários do rodízio municipal.

Observe-se que, nos períodos de maior volume de tráfego, ou seja, das 7 às 10 horas e das 17 às 19 horas, a oferta de vagas é, em geral, superior à procura, não sobrecarregando o sistema, motivo pelo qual o usuário da zona azul, ao estacionar em vagas regulamentadas nos horários de rodízio, não prejudica o trânsito.



Folha nº 19 do proc.
Nº 309 de 7

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

De outro lado, a medida certamente acarretará prejuízos às atividades comerciais desses logradouros, além de propiciar a proliferação desordenada de estacionamento, muitos deles irregulares.

A vedação estabelecida pela propositura afigura-se, pois, em desconformidade com o interesse público, além de gerar grandes dificuldades à fiscalização, exigindo, ainda, para o cumprimento de suas disposições, a implantação de nova sinalização em todos os locais por ela atingidos, providência imprescindível para a aplicação de penalidades correspondentes a esse tipo de infração, conforme disposto no artigo 181, inciso XVIII, do CTB.

A par disso, demanda expressivo aporte de recursos, necessários não apenas para implantar a sinalização pertinente, como também para possibilitar a devida fiscalização dos infratores, mediante o emprego de maior contingente de meios materiais, equipamentos e agentes de trânsito, resultando em significativo dispêndio de verbas públicas, sem que tenha sido indicada a respectiva fonte para suportar tais despesas, o que configura descumprimento às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, resta patente que a propositura dispõe sobre tema relacionado à organização administrativa, ao mesmo tempo em que, por importar aumento de despesas, envolve matéria orçamentária, cujo impulso legislativo compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, incidindo, assim, em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por todo o exposto, à vista das razões ora expostas, demonstrando os óbices legais e a inviabilidade técnica que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MRCR8/MRFQ/bam
VT 309-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-309 de 02 02/08/07 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

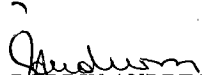
Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

03/08/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/8/07 às 14h20
[Signature]
JULIANE RAFAEL DE CARLOS
R.F. 10801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AbnALL Timiteo
Para o(a) _____
Sala de _____ da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 10/08/07 *[Signature]*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/07 às 11:00h
POR *[Signature]*
SAÍDA: 23/08 às 14h00 ASS: *[Signature]*

À SGP-21, à falta do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 31/08/07 *[Signature]*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 18/02/2011
[Signature]
César Verna
Técnico Administrativo
R.F. 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-309 de 20 07, 18/02/2011 (a)

Cesar Uema

Técnico Administrativo
R.F. 11.366

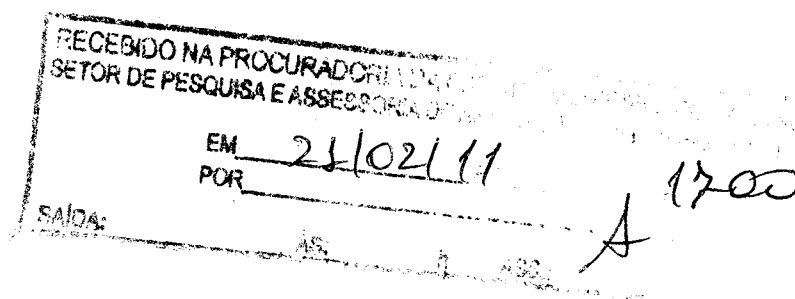
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Pesquisa Efetuado
Ale

05/03/11

COMISSÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fs. 22 A . S.P. 11 / 03 / 11

Assistente Social
Assistente Social

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0309/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

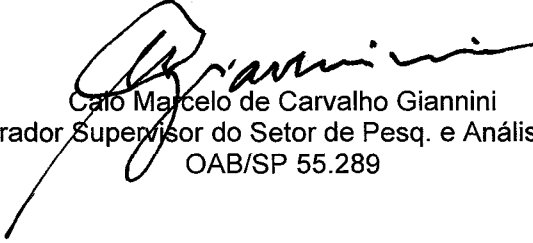
Em relação à pesquisa de fls. 04, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao foi acrescentado o seguinte documento:

-Lei federal nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente seu artigo 24, incisos II e X.

Cópia do documento citado acompanha esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

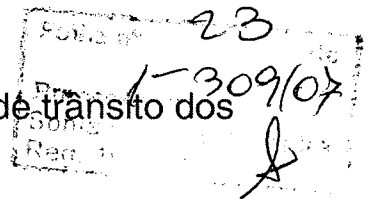
São Paulo, 10 de março de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Lei n.º 9.503/97

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:



II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;